SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126669 - MG (2025/0466366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINAS LOJA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE MASCENA
ADVOGADO	:	CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR DANOS MORAIS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI N. 14.195/2021) E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por danos morais em que se arguiu prescrição intercorrente após diligências infrutíferas na busca de bens.

3. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Acolheu os embargos de declaração parcialmente, para integrar o prazo prescricional, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão; (ii) saber se incidem os arts. 206, § 5º, III, do CC, 924, V, e 927, III, do CPC para reconhecer a prescrição intercorrente; (iii) saber se a prescrição se consumou em razão de diligências infrutíferas de localização de bens; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59410891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e131fcdd-0f42-4dc2-bade-1e19caeab508

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, integrando os pontos suscitados nos embargos.

6. Consoante a jurisprudência do STJ, o art. 921 do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021, não retroage; aplica-se o regime anterior, que exige a suspensão formal por 1 ano para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

7. A atuação diligente, com penhora de faturamento e constrição de imóvel, afasta a prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a corte de origem aprecia, de forma clara e suficiente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente; sob o regime anterior, a prescrição intercorrente exige suspensão formal de 1 ano e inércia subsequente pelo prazo prescricional. 3. A atuação diligente do exequente, com medidas efetivas de constrição, afasta a prescrição intercorrente".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, III; CPC, arts. 14, 1.022, 924, V, 927, III, e 921, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.239.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e131fcdd-0f42-4dc2-bade-1e19caeab508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126669 - MG (2025/0466366-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MINAS LOJA LTDA
ADVOGADA	:	RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO	:	MARIA CELESTE MASCENA
ADVOGADO	:	CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR DANOS MORAIS. IRRETROATIVIDADE DO ART. 921, § 4º, DO CPC (LEI N. 14.195/2021) E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por danos morais em que se arguiu prescrição intercorrente após diligências infrutíferas na busca de bens.

3. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente, mantendo a rejeição da exceção de pré-executividade. Acolheu os embargos de declaração parcialmente, para integrar o prazo prescricional, sem efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022 do CPC por omissão no acórdão; (ii) saber se incidem os arts. 206, § 5º, III, do CC, 924, V, e 927, III, do CPC para reconhecer a prescrição intercorrente; (iii) saber se a prescrição se consumou em razão de diligências infrutíferas de localização de bens; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a reformar o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, integrando os pontos suscitados nos embargos.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

6. Consoante a jurisprudência do STJ, o art. 921 do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021, não retroage; aplica-se o regime anterior, que exige a suspensão formal por 1 ano para o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

7. A atuação diligente, com penhora de faturamento e constrição de imóvel, afasta a prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando a corte de origem aprecia, de forma clara e suficiente, a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, o art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente; sob o regime anterior, a prescrição intercorrente exige suspensão formal de 1 ano e inércia subsequente pelo prazo prescricional. 3. A atuação diligente do exequente, com medidas efetivas de constrição, afasta a prescrição intercorrente".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 206, § 5º, III; CPC, arts. 14, 1.022, 924, V, 927, III, e 921, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 2.239.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINAS LOJA LTDA. (EPP) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de que a pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, além de inexistir ofensa ao art. 1.022 do CPC.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento interposto nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória por danos morais.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. A prescrição intercorrente somente se opera quando há inércia ininterrupta da parte pelo prazo de prescrição da pretensão inicial.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

Foram opostos embargos de declaração pela recorrente, sustentando omissão e contradição quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Os aclaratórios foram parcialmente acolhidos apenas para integrar o acórdão quanto ao prazo prescricional aplicável, sem atribuição de efeitos infringentes, mantendo-se a conclusão pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação dos arts. 206, § 5º, III, do Código Civil e 924, V, 927, III, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a prescrição intercorrente teria se consumado desde 2017, uma vez que as diligências posteriores para localização de bens teriam sido infrutíferas e não possuiriam aptidão para interromper ou suspender o prazo prescricional.

Alega ainda que o acórdão recorrido deixou de observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e incorreu em omissão ao rejeitar a tese deduzida.

Requer o provimento do recurso especial para que se reconheça a prescrição intercorrente e se extinga o cumprimento de sentença com a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença instaurado para satisfação de crédito decorrente de condenação por danos morais.

No curso da execução, foram realizadas diversas medidas voltadas à localização de patrimônio da executada. Posteriormente, a recorrente suscitou exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

O Juízo de primeiro grau rejeitou a alegação, entendimento mantido pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC. Todavia, não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem examinou expressamente a controvérsia submetida à sua apreciação e apresentou fundamentação suficiente para justificar a conclusão adotada. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos justamente para esclarecer questão relacionada ao prazo prescricional, tendo o colegiado consignado, de forma clara, as razões pelas quais entendeu não configurada a prescrição intercorrente.

A circunstância de o julgamento ter sido desfavorável aos interesses da parte não caracteriza omissão, obscuridade ou contradição. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o tribunal aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte recorrente.

Passo ao exame das demais alegações.

A recorrente aponta violação dos arts. 206, § 5º, III, do CC e 924, V, e 927, III, do CPC, sustentando que o prazo prescricional teve início a partir das primeiras diligências infrutíferas realizadas na execução e que os sucessivos requerimentos de pesquisa patrimonial não possuíam aptidão para impedir a consumação da prescrição intercorrente.

A controvérsia demanda, inicialmente, a definição do regime jurídico aplicável à prescrição intercorrente.

O cumprimento de sentença teve início em setembro de 2015, portanto, na vigência da redação originária do Código de Processo Civil de 2015, muito antes das alterações promovidas pela Lei n. 14.195/2021.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

A recorrente pretende a incidência da atual redação do art. 921, § 4º, do CPC, segundo a qual o termo inicial da prescrição intercorrente corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Todavia, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o novo regime introduzido pela Lei n. 14.195/2021 não possui aplicação retroativa.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI N. 14.195/2021. ART. 921, §§ 4º E 5º, DO CPC. IRRETROATIVIDADE. REGIME ANTERIOR QUE EXIGE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVA ANÁLISE.
>
> 1. Recurso especial contra acórdão que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente em execução fundada em cédula de crédito bancário, afirmando que diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a prescrição e aplicando o art. 921, § 5º, do CPC, na redação da Lei n. 14.195/2021.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o novo regime do art. 921 do CPC, introduzido pela Lei n. 14.195/2021, pode ser aplicado a execução proposta antes de sua vigência, e (ii) se a prescrição intercorrente depende da inércia do exequente segundo a redação original do CPC/2015 e as regras anteriores.
>
> **3. O novo regime da prescrição intercorrente do art. 921 do CPC, na forma da Lei n. 14.195/2021, não se aplica retroativamente. Em execuções iniciadas sob a redação original do CPC/2015, a contagem da prescrição intercorrente depende do término do período de suspensão de 1 ano e da inércia do exequente. Diligências infrutíferas não bastam para interromper ou suspender a prescrição na ausência de efetivo resultado útil.**
>
> 4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, com determinação de retorno dos autos para que se analise a prescrição intercorrente sob o regime anterior. (REsp n. 2.239.009/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026, destaquei.)

Com efeito, à luz do regime jurídico vigente quando iniciado o cumprimento de sentença, a prescrição intercorrente pressupunha não apenas a ausência de bens penhoráveis mas também a suspensão formal do processo pelo prazo de 1 ano e a posterior inércia do exequente durante o período correspondente ao prazo prescricional da pretensão executiva.

Foi exatamente essa a compreensão adotada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

O acórdão recorrido registrou que não houve suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis e que a exequente promoveu sucessivas medidas destinadas à satisfação do crédito, inclusive obtendo, posteriormente, penhora sobre o faturamento da executada e constrição de bem imóvel.

Nesse contexto, ainda que se admita que diversas diligências tenham sido infrutíferas, a circunstância invocada pela recorrente não conduz, por si só, ao reconhecimento da prescrição intercorrente, porque o regime jurídico então aplicável não autorizava o início automático da contagem do prazo prescricional a partir da mera tentativa frustrada de localização de bens.

A tese recursal parte justamente da premissa introduzida pela Lei n. 14.195/2021, cuja incidência, contudo, não alcança situações processuais já consolidadas sob a disciplina anterior, nos termos do art. 14 do CPC.

Assim, correta a conclusão adotada pela Corte estadual ao afastar a prescrição intercorrente.

Também não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois os paradigmas apresentados pela recorrente partem de premissas jurídicas distintas daquelas aplicáveis ao presente caso, especialmente porque fundamentados em interpretação do regime atualmente previsto no art. 921 do CPC ou em hipóteses submetidas a disciplina legal diversa.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57778997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2026 18:54:52
Código de Controle do Documento: 838571e0-8eaf-4c0f-8015-7a465d6655f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.126.669 / MG

Número Registro: 2025/0466366-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222326902002 10000222326902003 33169248520248130000 10000222326902004
10000222326902005

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINAS LOJA LTDA
ADVOGADA	: RENATA MARTINS GOMES - MG085907
AGRAVADO	: MARIA CELESTE MASCENA
ADVOGADO	: CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA - MG073622
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:24:14
Código de Controle do Documento: c1849620-c486-4ff4-a6e0-b312ea3c435a